

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.194 - BA (2010/0204361-7)

RECORRENTE : GEÓRGIA ADÉLIA DE MELO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA AGUIAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Geórgia Adélia de Melo Nunes, Coralina de Melo Nunes e Antonio Nunes Filho opuseram agravo de instrumento em face de decisão que determinou a divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais entre os advogados Carlos Roberto Rocha Aguiar, procurador de um dos agravantes e Roberto Pereira Dantas, procurador de um dos agravados. A decisão recorrida foi proferida no curso de execução provisória intentada pelos agravantes em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que objetivava cumprimento de sentença condenatória.

Alegaram os agravantes que não era devida a repartição dos honorários, uma vez que um dos beneficiados, Roberto Pereira Dantas, a eles não tinha direito por ter patrocinado os interesses dos agravantes apenas na ação de cobrança, tendo renunciado ao mandato, unilateralmente, antes mesmo da prolação da sentença.

Aduziram que os honorários pertencem aos advogados atuantes no feito **quando da constituição do crédito**, no momento da sentença, sendo daqueles procuradores e das partes a legitimidade para promover a execução do que for arbitrado.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em análise do agravo, deu parcial provimento ao recurso para determinar, diferentemente da solução acolhida pelo juiz singular, a divisão proporcional dos honorários sucumbenciais entre os três advogados que atuaram na causa, tomando por base "o tempo de prestação do serviço, a diligência e o cuidado na proteção dos interesses dos autores". Confira-se a ementa do acórdão (e-fl. 348):

AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Ainda que o advogado tenha renunciado ao mandato antes da prolação da

Superior Tribunal de Justiça

sentença, é injusto negar-lhe o direito à percepção dos honorários, relativo ao período no qual atuou diligentemente.
Verba que se divide proporcionalmente, entre todos aqueles que defenderam ou defendem os interesses dos autores.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Foram opostos embargos de declaração (e-fls. 355-359), aos quais negou-se provimento (e-fls. 361-365).

Sobreveio recurso especial (e-fls. 369-384), interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, sob alegação de violação aos arts.165, 458 e 535, II do CPC e arts. 20, caput, também do CPC e 23 da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados.

Afirmam que a verba honorária deve ser conferida àquele causídico que, no momento da prolação da sentença ou acórdão que os arbitrou, estivesse atuando no processo como patrono da parte vencedora e que, por esse motivo, como Roberto Pereira Dantas teria renunciado ao mandato que lhe fora outorgado, antes da prolação da sentença, não deveria ser contemplado com os honorários sucumbenciais.

Reiteram que a verba sucumbencial, por ser o "efeito condenatório da sentença, só pode ser conferida àquele que, no momento da consecução do fato constitutivo de aludido direito, patrocinava os interesses da parte que logrou êxito na demanda" (e-fl. 377).

Quanto ao ponto, alegam divergência jurisprudencial em relação a julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se observa da certidão de e-fl. 396.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (e-fl. 397-398).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.194 - BA (2010/0204361-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GEÓRGIA ADÉLIA DE MELO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA AGUIAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, afasta-se a violação aos arts. 165, 458 e 535, II do CPC e alegações de omissão e contradição do acórdão recorrido.

Os recorrentes argumentam que o acórdão "deixou de apreciar questão, oportunamente suscitada, qual seja, a impossibilidade de o advogado que renuncia aos poderes que lhe foram conferidos, pela parte vencedora, antes da prolação da sentença, perceber os honorários sucumbenciais nela arbitrados, cuja análise desembocaria, inegavelmente, num desfecho meritório diverso daquele ocorrido na espécie quanto a objurgada divisão de dita verba".

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

Não se viabiliza o recurso especial pela violação acima referida. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

De fato, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Não há dúvidas de que a recorrente pretendia, a pretexto de sanar omissão, a reforma da decisão embargada, por meio dos embargos de declaração.

3. Quanto ao mérito, a questão principal é determinar qual dos advogados é o titular do crédito referente aos honorários sucumbenciais, quando mais de um atuar numa mesma causa, de forma sucessiva e não concomitante.

Ao examinar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se manifestou como a seguir (e-fls. 349-350):

Em análise à documentação anexada, é claro que Bel. Roberto Pereira Dantas atuou na propositura da ação, em 16/04/1997, fls. 40/43, até 10/10/2001, quando, conforme cópia de fl. 56, pleiteou a intimação da autora para providenciar outro patrono para dar continuidade ao feito.

Neste ínterim, o processo teve seu regular andamento com a elaboração das peças pertinentes e realização das diligências de praxe para alcançar a sentença de mérito.

A partir do dia 13/08/2002, o Bel. Carlos Roberto Rocha Aguiar passou a ser o único patrono atuante, cópia da procuração às fl. 22; também é necessário salientar que ele agiu com toda a cautela e diligência necessárias ao julgamento final da demanda, quando passou a acompanhar as demais audiências não realizadas pelo anterior patrono, com a interposição dos recursos pertinentes, após a sentença e demais meios processuais, tudo com o objetivo de proteger o interesse dos autores.

Por seu turno, o Bel. Roberto Rocha Aguiar Filho começou a figurar nos autos ainda na condição de estagiário, conforme documento de fl. 85, em 02/03/2006 e, em 27/08/2007, iniciou a figurar já como advogado, consoante cópia de substabelecimento de fl. 23. Necessário registrar, nos termos da cópia de substabelecimento de fl. 85, que mesmo na condição de estagiário, este patrono só participou no feito após a prolação da sentença.

Ora, aceitar a tese dos agravantes, de que só assistiria direito aos honorários se o causídico estivesse no feito quando da prolação da sentença, termina por desvalorizar todo o esforço despendido da propositura da ação no ano de 1996 até o ano de 2001; bem como, os

Superior Tribunal de Justiça

trabalhos do Bel. Roberto Rocha Aguiar Filho. Merece destacar, que os três advogados agiram de forma a proteger os interesses dos autores, proporcionando-lhes o sucesso na demanda.

Portanto, é necessária a divisão da verba honorária de forma a beneficiar todos os causídicos.

4. Com efeito, a determinação da responsabilidade pelas despesas decorrentes da atividade processual está intimamente ligada ao conceito de *sucumbência*, e tem como parâmetro valores de igual expressão, mas aparentemente contraditórios: o desestímulo ao litigante abusivo e a preservação do processo como forma de recomposição do direito atacado, garantindo-se, conseqüentemente, o direito constitucional de ação.

O fato objetivo da *derrota* legítima e ao mesmo tempo justifica a responsabilidade atribuída ao *derrotado*. A atuação da lei não pode significar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva. Não interessa ao Estado, por óbvio, que a utilização do processo represente um prejuízo para quem tem razão, capaz de retirar o valor dos direitos reconhecidos.

Com efeito, se o reconhecimento de determinado direito só for alcançado com a instauração da ação judicial, e os conseqüentes custos dela advindos, deverá o patrimônio do titular daquele direito ser recomposto, a fim de que o processo não signifique sua diminuição.

Na lição Yussef Said Cahali:

A justificação para o princípio da sucumbência é uniforme entre os autores: aquele que se pretende necessitado da tutela jurisdicional, se não é atendido senão recorrendo às vias judiciais, não deve suportar um sacrifício econômico (que, segundo a clássica proposição, diminuiria o valor do direito reconhecido); “à sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão”. (CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 31-32).

De acordo com Carnelutti, citado na obra de Yussef Said Chali acima referida, a sucumbência é elemento indiciário de um princípio maior que fundamenta aquela responsabilidade, o “*princípio da causalidade*”.

Nos exatos termos da lição de Yussef, “a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Assim, o sucumbente deve ser

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

responsabilizado pelas despesas do processo, porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua *causa*” (*Op. cit.* p. 42).

Assim, doutrina e jurisprudência concordam que a regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. O princípio da causalidade é mais abrangente que o da sucumbência, sendo devidas as despesas sempre que a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses.

Seguindo essa linha de raciocínio, Arruda Alvim preleciona que “por despesas judiciais não se entender todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades. Isto significa que no conceito de despesas incluem-se as custas propriamente ditas, como, ainda, a indenização por despesas de viagem, diárias de testemunhas e remuneração do perito dos assistentes técnicos. Mas as despesas não reguladas pela lei processual não poderão ser havidas da parte vencida”. (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Código de processo civil comentado*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 171).

Uma vez mais Cahali, referindo-se à obra de Pereira e Souza, esclarece que *custas* são as despesas realizadas na expedição da causa, taxadas por lei e são contadas para serem pagas à parte vencedora pela vencida. Já as *despesas* compreendem tudo o que é desembolsado por ocasião da causa, mais aquilo que a parte vencedora não pode repetir da vencida. *Despesa* é gênero da qual as *custas* são espécie. As indenizações de viagem, as diárias de testemunhas, assim como os honorários advocatícios, que aqui mais de perto interessa, pertencem ao rol de despesas não repetíveis.

Com efeito, o preceito fundamental relativo aos ônus do processo encontra-se no art. 20 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (...)

5. A partir da constatação de que os honorários advocatícios foram considerados por lei não como custas, mas como despesa não reembolsável à parte vencedora, importa, nesse momento, a definição de sua natureza.

A Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, visando assegurar ao advogado o pleno exercício de sua atividade, disciplinou no *caput* do art. 22 e no art. 23 que o trabalho do advogado é **remunerado** cumulativamente pelos honorários contratados, convencionados com o constituinte, e pelos honorários da sucumbência.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, “por honorários contratuais deve se entender a remuneração advinda do contrato de prestação de serviços relacionados à atuação extrajudicial, englobando assessoria, consultoria ou planejamento jurídico, ou judicial, tendo como escopo a representação em juízo”. (BUENO, Cassio Scarpinella. *A Natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*).

Dessarte, os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento.

É de João Baptista Villela a seguinte consideração acerca dos honorários sucumbenciais:

As alterações operadas pela Lei 8.906, em matéria de honorários de sucumbência, desloca-os nitidamente da chave de indenização para a de **remuneração**. Deixaram de ser uma condenação, destinada a inteirar os desfalques sofridos pela parte, para **se configurarem exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado. Ou seja, perderam a natureza indenizatória para assumirem a natureza retributória**. Não se trata de mudança anódina ou meramente acadêmica, mas, antes, de uma redefinição cujos efeitos práticos manifestam-se, para além do processo, nas relações contratuais entre o advogado e seu constituinte. (*In* CAHALI, Yussef

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

Said. *Honorários advocatícios*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 417)

Nesses exatos termos a lição do Ministro Carlos Velloso em voto proferido no RE n. 146.318/SP, em que afirmou-se o caráter alimentar da verba honorária :

Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.

(RE 146318/SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 04/04/1997).

Com efeito, por muitos anos a natureza alimentar dos honorários foi atribuída somente aos *honorários contratados*, não aos de *sucumbência*. Apenas os contratuais representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; uma vez que, em relação aos sucumbenciais, nem sempre se poderia contar com a verba dali decorrente, situação que afetaria o caráter de imprescindibilidade para o sustento daquele profissional. Afirmava a Jurisprudência que os honorários sucumbenciais, por serem *acessórios* da condenação eram subservientes à sorte do *principal*.

Contudo, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 470.407/DF, em 2006, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a interpretação anteriormente fixada pela Suprema Corte acerca da natureza alimentar dos honorários de sucumbência foi modificada, sendo desfeita a distinção relativa à característica alimentar dos honorários contratuais e sucumbenciais. Fixou-se, a partir de então, o entendimento de que, tanto uma espécie como outra de honorários representavam a contraprestação de um serviço prestado, tendo, portanto, a finalidade primeira de prover a subsistência do profissional que o prestou e de sua família, sendo dessa maneira impossível negar-lhes o caráter de verba alimentar.

Confira-se, a propósito, a ementa do voto condutor proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 470.407/DF:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das

Superior Tribunal de Justiça

Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.

(RE 470.407/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13/10/2006).

Como cediço, o *status* de verba de alimentos, conferida aos honorários advocatícios passou, assim, a ser empregado principalmente no âmbito dos precatórios, reiteradamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na mesma linha de raciocínio, no âmbito público e também no privado, destacam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os inúmeros existentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. **Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar**, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397119/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

3. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CTN.

Superior Tribunal de Justiça

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM ELEVADA MONTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARCELA DO VALOR TOTAL. DIREITO DO CREDOR.

(...)

3. Discute-se nos autos a possibilidade de penhora, mesmo que parcial, de verbas recebidas a título de honorários advocatícios.

4. **Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família**, portanto são insuscetíveis de penhora (art. 649, IV do CPC).

(...)

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido e recurso especial da PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A improvido.

(REsp 1264358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Por oportuno, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal aprovou recentemente, em Sessão Plenária realizada em 27/05/2015, publicada no DOU de 02/06/2015, a **Súmula Vinculante 47**, firmando o entendimento acerca da natureza alimentar dos honorários e sua consequente autonomia, sem qualquer distinção, diga-se de passagem, entre as espécies de honorários. Confira-se o teor da Súmula:

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A súmula é fruto de entendimentos firmados em Precedentes daquela Corte de Justiça, dos quais podemos destacar o RE n. 564.132/RS, oportunidade em que ficou estabelecido que “a verba honorária consubstancia **direito autônomo**, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADC”.

Com efeito, a constatação e reafirmação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

Percebe-se, pois, que ocorrendo a execução dos trabalhos pelo profissional habilitado, este deverá ser remunerado pela tarefa desempenhada e no caso dos advogados, o ordenamento jurídico previu como forma de concretização desta contraprestação os honorários, tanto os contratuais, como os derivados da sucumbência, judicialmente arbitrados.

6. No que diz respeito ao caso concreto, pretendem os recorrentes que a verba honorária sucumbencial seja conferida ao advogado, e somente a ele, que no momento da prolação da sentença patrocinava os interesses da parte que logrou êxito na demanda, pois nesse momento teria sido constitutivo o direito ao seu recebimento.

Acontece que, como visto, os honorários são a remuneração do serviço prestado por aquele que regulamente atuou no processo, portanto deve ser atribuída a titularidade desse direito a todos aqueles que em algum momento desempenharam seu mister.

Nessa linha que o acórdão recorrido afirmou a necessidade de divisão da verba honorária de forma a beneficiar todos os causídicos, atribuindo os honorários fixados na sentença a cada um dos procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.

Destarte, é possível afirmar que a sentença declara a sucumbência e o direito ao recebimento dos honorários. Constituindo a sentença o direito aos honorários, estes terão por objetivo remunerar o trabalho técnico desempenhado pelo patrono (até por isso, o grau de zelo e o valor intelectual demonstrados pelo profissional, a complexidade da causa e as dificuldades que enfrentou serão considerados no momento de fixação do *quantum*) e por essa razão, nada mais justo - me parece - que todos os profissionais que atuaram no processo sejam contemplados com a verba de sucumbência arbitrada, na medida de sua atuação.

Mais uma vez, valho-me das pertinentes ponderações de Yussef Said apresentadas em sua clássica obra *Honorários Advocatícios*:

Mas o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte: a condenação em honorários do sucumbente tende agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo.
(...)

Haverá dificuldade quando vários procuradores tiverem atuado no processo em defesa da parte vencedora, com mandatos judiciais simultâneos ou conjuntos, ou mandatos judiciais sucessivos por substituição.

Superior Tribunal de Justiça

No primeiro caso, constituídos mandatários múltiplos pelo outorgante no instrumento de procuração, é de presumir a solidariedade ativa entre eles, de modo a se legitimarem para a execução ou para o levantamento em nome próprio aqueles que efetivamente tiveram praticado atos no processo.

No segundo caso, porém, com a constituição sucessiva de advogados diversos, implicando inclusive a revogação do mandato judicial anterior, a obrigação deixa de ser solidária para ser conjunta, fazendo jus cada mandatário à quota proporcional de participação e não à verba honorária na sua totalidade. (Op. cit. p. 422).

7. Por fim, afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial, porquanto não comprovada.

Dessarte, os recorrentes não promoveram a contento o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados na peça recursal, sendo impossível a confirmação referente a similitude fática entre os julgados.

Ademais, saliente-se, o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.